



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.^o 37/99

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 01/02/1999

PROCESSO DE RECURSO N.^o 1/1314/96 - A/R/73787

RECORRENTE: TRANSPORTES RÁPIDO BELÉM LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

Nota Fiscal nº 016527 - série ÚNICA considerada inidônea. Ação fiscal Procedente. Decisão pela IMPROCEDÊNCIA, reformando a decisão singular, nos termos da liminar em Mandado de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça basilar que a autuada conduzia no veículo de placas HUS 2679 várias mercadorias acompanhadas pela nota fiscal série única, nº 016527, emitida no dia 01/03/96 pelo Laboratório Madrevita Ltda - Fortaleza - Ceará, destinadas à firma COMECE - Comércio e Representações Ltda., sediada em Belém, Estado do Pará, no valor arbitrado de R\$ 2.339,20 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

O citado documento foi considerado inidôneo, vez que estava em desacordo com os ensinamentos dos ajustes SINIEF nº 03/94 e 05/95.

A mercadoria foi apreendida, ficando sob a responsabilidade da Transportadora.

Em tempo hábil, a autuada impugnou o feito fiscal, alegando a inconsistência da autuação, vez que a emitente da já citada nota fiscal assim procedeu baseado na MEDIDA LIMINAR concedida junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que autoriza utilizar os citados modelos, concluindo por requerer a improcedência do feito fiscal - fls. 05 e 09/10.

A nobre julgadora singular não acolheu os argumentos da autuada, ancorada nos ensinamentos do parágrafo único, inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional e decidiu-se pela Procedência da ação fiscal - fls. 17/18.

A autuada foi cientificada por AR, que está assinado e datado de 12/08/96 - fls. 20/21.

Em seu recurso voluntário, a autuada volta a insistir na validade do documento em questão, citando o ofício nº 021/96, do Departamento Regional de Canaã, datado de 14/03/96 - anexo - fls. 25 e conclui solicitando a reforma da decisão recorrida, argüindo a improcedência da ação fiscal - fls. 22/23.

O nobre consultor tributário, em seu Parecer nº 511/98, aceitou a tese da defendente, visto que o Ajuste SINIEF fixou o prazo de validade jurídica dos documentos substituídos no dia 29/02/96, e o próprio orgão autorizador estendeu o citado prazo até o dia 09/09/97, enquanto a citada nota fiscal - foi emitida no dia 01/03/96, portanto, dentro do prazo de validade.

Assim, sugeriu a reforma da decisão singular, argüindo a improcedência da lide, adotada no parecer nº 14/98, pelo douto Procurador do Estado - fls. 30/31.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o Relato, eis que passo a votar.

Na realidade, de acordo com as peças constantes dos autos, pouco resta a discutir, porquanto provada ficou a inocência da autuada que cumpriu, fielmente, os mandamentos da lei, não infringindo em nenhum momento os dispositivos citados na inicial. Este é o entendimento do eminentíssimo Desembargador Dr. Ermáni Barreira Porto, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao conceder liminar permitindo a utilização da nota fiscal nº 016527 de 01/03/96, como relator do Mandado de Segurança de Fortaleza, impetrado pelo Laboratório Madrevita Ltda, contra o Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, entendimento reconhecido pelo próprio Gerente Regional de Caucaia, no ofício nº 021/96, fls. 22.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, Voto no sentido de modificar a decisão de Procedência do feito fiscal prolatada na Instância Singular e declarar a improcedência da presente lide, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

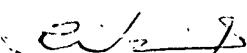
É o voto.

DECISÃO:

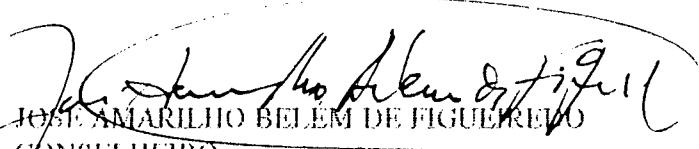
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente
TRANSPORTADORA RÁPIDO BELÉM LTDA e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1^a INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros Da 2^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória exarada pela 1^a Instância, decidindo-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com a dnota Procuradoria Geral do Estado.

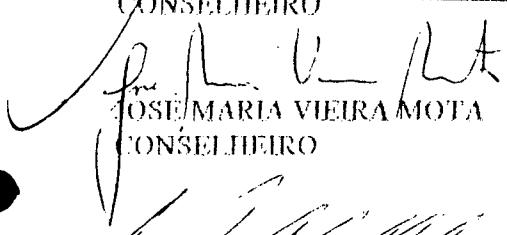
**SALA DA SESSÕES DA 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 02 de Fevereiro de 1999.**


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

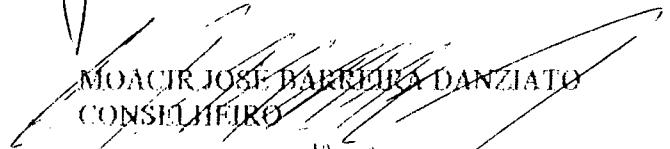

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSE AMÁLIO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO

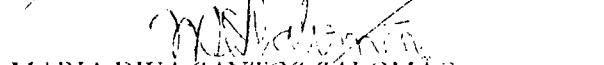

JOSE PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO RELATOR


JOSE MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


ECO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO